CONSELHO PERMANENTE DA OEA/Ser.G

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS CSH/GT/RTP VI-4/21 rev. 1

19 abril 2021

COMISSÃO DE SEGURANÇA HEMISFÉRICA Original: espanhol

Grupo de Trabalho Encarregado de Coordenar os Preparativos

da Sexta Reunião de Autoridades Nacionais

em Matéria de Tráfico de Pessoas

PROJETO DO TERCEIRO PLANO DE TRABALHO

PARA RESPOSTAS INTEGRAIS AO TRÁFICO DE PESSOAS NO

HEMISFÉRIO OCIDENTAL

2021-2026

[Parágrafo 92 da resolução AG/RES. 2950 (L-O/20)]

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base no compromisso assumido de melhorar suas capacidades para prevenir o tráfico de pessoas e proteger as suas vítimas, os sobreviventes, as famílias e as testemunhas, bem como de punir os responsáveis, desde 2010 estão de acordo quanto à necessidade de disporem de um plano de trabalho com princípios, objetivos e diretrizes regionais para fortalecer as suas respostas frente a esse delito.

O consenso foi manifestado na aprovação do Primeiro Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental (2010-2014), aprovado na reunião da Comissão de Segurança Hemisférica de 29 de abril de 2010 e revisto na Terceira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, realizada em 15 e 16 de outubro de 2012, na Cidade da Guatemala, Guatemala.

O compromisso foi renovado, em 2014, na Quarta Reunião de Autoridades Nacionais em Brasília, Brasil, quando se aprovou o Segundo Plano de Trabalho para Combater o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental (2015-2018) e a Declaração Interamericana para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (“Declaração de Brasília”). Em 2018, a vigência do Segundo Plano de Trabalho foi prorrogada por dois anos, mediante a “Declaração do México – Esforços Hemisféricos para Enfrentar o Tráfico de Pessoas”, aprovada na Quinta Reunião de Autoridades Nacionais, presidida pelo México. Com isso, o Segundo Plano de Trabalho passou a vigorar até 2020.

Com o fim da vigência do Segundo Plano de Trabalho em 2020, o Departamento de Segurança Pública (DSP) e o Departamento contra a Criminalidade Organizada Transnacional (DDOT) da Secretaria de Segurança Multidimensional da OEA, na condição de Secretaria Técnica Conjunta da Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, submeteram à consideração dos Estados membros, no âmbito da Sexta Reunião de Autoridades Nacionais, presidida pela Argentina, o Segundo Plano de Trabalho, a fim de coletar contribuições para a sua atualização e construir, participativamente, o Terceiro Plano de Trabalho para Respostas Integrais ao Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental (2021-2026).

O Terceiro Plano de Trabalho constitui uma referência para a ação dos Estados membros e da Secretaria-Geral da OEA no período 2021-2026, contempla diretrizes específicas para os Estados membros e atribui mandatos à Secretaria-Geral da OEA nas áreas de prevenção, assistência e proteção das vítimas e dos sobreviventes, julgamento e punição, informação e conhecimento, e cooperação.

As Diretrizes dão seguimento às orientações provenientes da Primeira, da Segunda, da Terceira, da Quarta e da Quinta Reuniões de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, realizadas, respectivamente, na Ilha Margarita, República Bolivariana da Venezuela; em Buenos Aires, Argentina; na Cidade da Guatemala, Guatemala; em Brasília, Brasil; e em Washington, D.C., sob a Presidência do México, tendo como referência a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os seus protocolos subjacentes (Convenção de Palermo).

Para os Estados membros acompanharem a sua implementação e o progresso alcançado, a Secretaria-Geral apresentará um relatório a cada dois anos da sua vigência. Esse relatório será elaborado a partir das informações oficiais fornecidas pelos Estados membros.

Destaque-se que o Terceiro Plano de Trabalho foi elaborado no contexto da pandemia da covid-19, que **[CRI: ~~produziu~~ causou ou ocasionou]** impactos na segurança multidimensional. Os esforços para deter a propagação da pandemia e salvar vidas impuseram a necessidade de restrições de movimento, o fechamento de fronteiras, o aumento do controle policial nas ruas e o ajuste nas prioridades estatais para a contenção do vírus. Enquanto os índices de delitos nas ruas apontam para uma redução, as agências das Nações Unidas[[1]](#footnote-2)/ chamam a atenção para um aumento nos casos de tráfico de pessoas. Isso se deve a um conjunto de fatores, entre os quais: o aumento dos níveis de desemprego e a redução de renda, especialmente nos setores informais; o fechamento das escolas para as crianças, dificultando-lhes o acesso à educação e à alimentação e levando-as muitas vezes à situação de rua, na qual ficam mais **[CAN: ~~vulneráveis~~ em risco]** ao tráfico de pessoas para fins de mendicidade e exploração trabalhista **[CAN: , criminalidade forçada]** ou sexual; a intensificação da violência doméstica, que afeta de forma desproporcional as meninas e as mulheres, expondo-as à exploração sexual ou à vida de escravas; e o aumento do uso da internet para a captação e exploração de vítimas com diversas finalidades.

A elaboração do Terceiro Plano de Trabalho também se contextualiza em um momento em que a região é afetada por diversos fenômenos relacionados com a mobilidade humana e por delitos potencialmente associados com a migração irregular, como o tráfico de pessoas.

O Terceiro Plano de Trabalho poderá ser atualizado com base nas novas tendências identificadas ao longo da sua vigência por solicitação dos Estados membros. O progresso da sua implementação será medido por relatórios periódicos da Secretaria Técnica e por indicadores a serem estabelecidos até um ano depois da sua aprovação.

Este Plano de Trabalho usa a definição de tráfico de pessoas do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que dispõe que o “tráfico de pessoas” é caracterizado pelo “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.[[2]](#footnote-3)/

1. OBJETIVOS:
2. Promover a plena implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, bem como outros instrumentos interamericanos e internacionais relevantes na matéria do tráfico de pessoas.
3. Promover a promulgação ou a atualização, conforme o caso, de leis nacionais específicas sobre o tráfico de pessoas.
4. Promover e fomentar a cooperação e a coordenação interinstitucional bilateral, regional e internacional entre os Estados membros e com os organismos internacionais especializados no tema do tráfico de pessoas e incentivar o estabelecimento de mecanismos para tornar efetiva essa cooperação;

Estimular a pauta contínua do tema do tráfico de pessoas nas agendas públicas e nas políticas prioritárias regionais, nacionais e subnacionais;

1. Ampliar e fortalecer a coordenação de instâncias governamentais com a sociedade civil e outros atores sociais, a comunidade acadêmica, o setor privado e os organismos internacionais para prevenir e processar penalmente o tráfico de pessoas **[CAN: em nossas sociedades e em nossas economias]**, e assistir e proteger integralmente as vítimas e os sobreviventes, considerando as suas necessidades e utilizando o princípio da atenção centrada na vítima e no trauma sofrido;
2. Reduzir as situações de vulnerabilidade e os fatores de risco que facilitam o tráfico de pessoas, considerando as identidades e especificidades dos grupos e subgrupos populacionais mais **[CAN: vulneráveis em risco]** a esse delito, oferecendo o atendimento necessário com base na assistência individualizada focada na vítima e levando em conta a sua vivência, experiência e traumas;
3. Implementar medidas para prevenir e reduzir os fatores de risco e as vulnerabilidades que possam contribuir para [**CRI:** **evitar**] que [**COL: meninos,** **meninas** **ou adolescentes**] e mulheres se convertam nas principais vítimas do tráfico de pessoas na região;
4. Contribuir para a contínua capacitação de profissionais, instituições e organizações que trabalham na prevenção e no enfrentamento do tráfico de pessoas, com o objetivo de que desenvolvam um trabalho focado nas vítimas **[CAN: e sobreviventes], [CRI: de forma sensível e em apego aos princípios orientadores do Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental.] [CRI: ~~suas vivências, experiências e traumas e que levem em conta a sua idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, origem, cultura]~~ [CAN: migração ou status indígena] [CRI: e ~~possível deficiência~~]**;
5. Fortalecer as capacidades institucionais e humanas dos profissionais da linha de frente **[CAN:** ~~territorial~~**]**, fornecendo-lhes os recursos e a infraestrutura necessários e suficientes para a plena realização das suas atribuições de identificar, assistir e proteger as vítimas e investigar o delito;
6. Fortalecer o desenvolvimento e o uso dos sistemas nacionais de registro de casos e de acompanhamento das vítimas e dos sobreviventes do tráfico de pessoas; e
7. Fortalecer o uso da tecnologia para prevenir e investigar o tráfico de pessoas.
8. PRINCÍPIOS

Os princípios orientadores do Terceiro Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental são:

1. Respeito à dignidade humana;
2. Não discriminação por razões de idade, **[CAN:** ~~gênero~~**,]** orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, origem étnica, social ou cultural, procedência, nacionalidade, atividade profissional, religião, deficiência, passado judicial, condição socioeconômica, estado de saúde, situação migratória, **[CAN: status indígena,]** filiação política ou qualquer outra condição, pessoal ou coletiva, temporal ou permanente;
3. Enfoque em assistência e proteção integral especializada, individualizada **[CAN: personalizada para gênero, idade, deficiência e cultura de vítimas e sobreviventes e** ~~centrada nas~~ **informada pelas]** experiências, vivências e traumas [CAN: **que tiverem sofrido** ~~sofridos pelas vítimas e pelos sobreviventes~~], e que tenham as suas prioridades, necessidades e interesses como o objeto das medidas de proteção.
4. Garantia de acesso à justiça e à assistência e proteção integral às vítimas e aos sobreviventes, independentemente da sua disposição de colaborar ou não nos processos judiciais;
5. Não punibilidade da vítima;
6. Não revitimização da pessoa sobrevivente;
7. Proteção da identidade, privacidade e confidencialidade das vítimas, dos sobreviventes e das testemunhas;
8. **[CAN: Empoderamento das vítimas e dos sobreviventes e a necessidade do seu envolvimento** ~~Participação das vítimas e dos sobreviventes~~] na formulação de políticas públicas efetivas de prevenção, assistência e proteção a vítimas, julgamento penal dos casos e cooperação no enfrentamento desse delito;
9. Transversalidade das políticas públicas para prevenir e responder ao delito do tráfico de pessoas **[CAN: que se baseiem em evidências e cujo progresso possa ser medido e avaliado]**;
10. Promoção e garantia do respeito aos direitos humanos;
11. Perspectiva de gênero e interesse superior da criança e do adolescente;
12. **[CAN: Um reconhecimento de que o tráfico de pessoas ocorre em nossas sociedades e em nossas economias;]**
13. **[CAN: Um reconhecimento do papel inestimável das organizações da sociedade civil, de outros atores sociais e dos estudiosos na compreensão, na prevenção, na proteção e no combate ao tráfico de pessoas]**
14. Respeito aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos e outras pertinentes.
15. DIRETRIZES GERAIS
16. Condenar firme e sistematicamente o tráfico de pessoas, atividade criminosa que atenta contra a dignidade humana e tem efeitos negativos no desenvolvimento, na paz, na segurança e nos direitos humanos.
17. Estabelecer, atualizar e fortalecer as**legislações nacionais** específicas sobre tráfico de pessoas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e o seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças.
18. Reforçar o **enfoque de direitos** em todas as estratégias de resposta e atenção aos sobreviventes de tráfico.
19. Adotar medidas para que **a tipificação do tráfico de pessoas independa do consentimento dado pela vítima**, qualquer que seja a sua idade. Em relação às crianças e aos adolescentes menores de 18 anos, o crime de tráfico de pessoas não deve requerer que se demonstre o uso de força, fraude ou coerção.
20. Assegurar que as **políticas públicas contra o tráfico de pessoas sejam integradas** (prevenção do crime, migração, emprego, segurança, saúde e proteção às vítimas, entre outras áreas) e articuladas com organizações da sociedade civil e outros atores sociais, nacionais e internacionais.
21. **Fortalecer a cooperação**, o intercâmbio de informações e a troca de experiências e assistência tecnica entre instituições de segurança, justiça, profissionais da linha de frente, migração, serviços consulares, desenvolvimento social e/ou outras autoridades pertinentes, bem como levar em conta a opinião das vítimas e dos sobreviventes na formulação e implementação de políticas e programas.
22. Estabelecer **medidas para facilitar o acesso à regularização migratória** de vítimas e sobreviventes do tráfico de pessoas, independentemente da sua decisão de participarem ou não do processo judicial.
23. Incentivar programas informativos e educativos para promover a **convivência com a diversidade [CAN: etária,]** étnico-racial, linguística, cultural, religiosa, socioeconômica, de gênero ou orientação sexual e com deficiências, com vistas a prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas e a prestar assistência às vítimas **[CAN: e aos sobreviventes]**.
24. Incluir o tráfico de pessoas nas **estratégias integradas e/ou nos planos de ação amplos, relacionados com a criminalidade organizada**, como o combate à lavagem de ativos, à corrupção, ao delito cibernético (inclusive de criptomoedas), ao tráfico ilícito de migrantes, ao contrabando de drogas, à violência contra as crianças e os adolescentes, à captação da infância para o conflito armado, **[CAN: à violência baseada em gênero,]** à violência contra as mulheres, as pessoas com deficiências, os idosos **[CAN:** ~~e as pessoas de origem indígena~~, **povos e indivíduos indígenas e pessoas LGBTQI+,]** sem a eles se limitar, bem como diante das emergências humanitárias e de biossegurança, inclusive conflitos armados e desastres.
25. Elaborar e implementar **mecanismos ou sistemas nacionais**, baseados em evidência, **para o acompanhamento regular de políticas** e estratégias contra o tráfico de pessoas e/ou planos de ação, contemplando indicadores de gestão, resultado e impacto a fim de se medir a sua eficácia e identificar novas tendências no tráfico de pessoas.
26. Criar mecanismos de coordenação entre os órgãos nacionais encarregados de **implementar respostas nacionais coordenadas contra o tráfico de pessoas, que incluam organizações da sociedade civil** e outros atores sociais **[CAN: , o setor privado]** e a academia.
27. Criar e/ou fortalecer os mecanismos de **descentralização das políticas públicas** para prevenir e enfrentar o tráfico de pessoas no nível de governos subnacionais e locais.
28. **Facilitar o acesso à informação** sobre o tráfico de pessoas pelos diferentes meios de comunicação, levando em consideração a garantia de proteção à identidade e à privacidade das vítimas, dos sobreviventes e das suas famílias.
29. **Fortalecer os canais de diálogo** entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação no tocante ao tráfico de pessoas.
30. Incentivar a **formação e a capacitação permanentes e continuadas** de profissionais, instituições e organizações que trabalham no combate ao tráfico de pessoas, promovendo, inclusive, a sua interação com os sobreviventes **[CAN: , levando em consideração o trauma das vítimas e dos sobreviventes]**.
31. **Alocar nos orçamentos** nacionais, subnacionais e locais recursos específicos para ações de prevenção, atendimento, proteção, reparação e repatriação de vítimas, bem como recursos para as instâncias competentes processarem judicialmente e punirem o delito, dispondo dos meios necessários para fortalecer a resposta ao tráfico de pessoas.
32. **Prestar atendimento e assistência** àsvítimas do tráfico de pessoas (nacionais e estrangeiras), inclusive na investigação e no julgamento dos traficantes, **mesmo quando as vítimas e os sobreviventes optarem por não participar do processo judicial**.
33. **Fomentar o intercâmbio de estudos e boas práticas** no tratamento judicial do tráfico de pessoas entre os Estados membros.
34. **Fortalecer a atuação e a cooperação transfronteiriças**, com enfoque na prevenção do tráfico de pessoas, na identificação e no atendimento das vítimas e dos sobreviventes, facilitando-lhes a regularização de situação migratória e o acesso a programas de reintegração.
35. Implementar ou **fortalecer políticas** para prevenir e investigar a captação, subjugação e **exploração de vítimas on-line e/ou com o uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs)**.
36. Implementar medidas para uma **abordagem integrada e sistêmica aos diferentes riscos** do tráfico de pessoas nas **cadeias de suprimento** nacional e global.

21bis. **[COL: Determinar que o tráfico de pessoas seja catalogado como um fenômeno e não somente como delito, dadas as características e as abordagens integradas que os Estados devem realizar no seu combate**.]

1. Exortar os Estados membros que ainda não o fizeram a que considerem assinar e ratificar os acordos internacionais abaixo relacionados ou, conforme o caso, a eles aderir:
2. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e Seus Protocolos Adicionais,especialmente oProtocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar;
3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
4. Convenção Interamericana contra a Corrupção;
5. Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal;
6. Convenção das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias;
7. Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado (no 29) e a recomendação sobre as medidas complementares para a supressão efetiva do trabalho forçado (R203); e
8. Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT (Convenção nº 189), levando em conta a recomendação 201.
9. DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO
10. Articular leis, políticas e programas de prevenção dos múltiplos fatores de risco do tráfico de pessoas, levando em consideração a proteção dos direitos humanos, a erradicação da pobreza, em particular a da pobreza extrema, a marginalização **[CAN: social e econômica]**, a prevenção da violência contra as mulheres e com base em gênero, a prevenção da migração irregular, a proteção integral das crianças e dos adolescentes, a promoção da educação e a capacitação para o trabalho, o acesso à justiça, à segurança e à saúde e a não discriminação.
11. Estabelecer, atualizar e/ou fortalecer as legislações nacionais específicas sobre o tráfico de pessoas, bem como as políticas e/ou os programas na matéria, em conformidade com a Convenção de Palermo e os seus Protocolos, a fim de que: tipifiquem-se como delito todas as modalidades de tráfico de pessoas; defina-se claramente o seu conceito; incluam-se os atos, os meios e os fins do delito e, no caso que as vítimas serem crianças e adolescentes, não se exijam os meios para a configuração do tráfico de pessoas; e não se configure o translado da pessoa como requisito para a determinação de um caso de tráfico.
12. Identificar grupos populacionais específicos em situação de **[CAN:** ~~vulnerabilidade~~ **risco]** diante do tráfico de pessoas, como mulheres, crianças e adolescentes, pessoas LGBTQI+, afrodescendentes, **[CAN: povos** indígenas] e outras populações tradicionais e marginalizadas, migrantes, pessoas com deficiência e outros subgrupos; e adotar medidas **[CAN:** ~~de resposta rápida~~] a fim de se prevenir, reduzir e mitigar o número de vítimas do tráfico de pessoas e, conforme o caso, assegurar o funcionamento de sistemas amplos para a sua assistência e proteção integral.
13. Facilitar o acesso a documentos de identificação, como a certidão de nascimento, a cédula de identidade, o passaporte ou outro documento que ateste a existência da pessoa aos órgãos competentes.
14. Apoiar as vítimas e os sobreviventes na recuperação dos seus documentos pessoais, para facilitar e garantir a sua autonomia e o acesso aos seus direitos.
15. Implementar campanhas de informação, conscientização e sensibilização para a sociedade em geral e para grupos populacionais específicos, **[CAN: que sejam centradas na vítima, informadas pelo trauma e responsivas e relevantes a idade, gênero, deficiência e cultura**] em cooperação com a sociedade civil, os sobreviventes do tráfico e outros atores sociais.
16. Abordar, nas campanhas informativas, os fatores de risco que impulsionam o tráfico de pessoas, incluindo as consequências jurídicas e penais para os infratores **[CAN: , levando em consideração o trauma sofrido pelas vítimas e pelos sobreviventes**].
17. Implementar programas com o enfoque holístico de prevenção do tráfico, apoiados em estratégias para o empoderamento e a redução das vulnerabilidades que conduzem ao tráfico, especialmente entre meninas e mulheres.
18. Produzir e divulgar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para enfrentá-lo, especialmente no que concerne às novas modalidades, à sua vinculação com as tecnologias da informação e comunicação (TICs), o assédio sexual cibernético contra a infância (*grooming*), a busca ativa pela captação de vítimas no ambiente virtual (*hunting*) e a busca passiva pela captação de vítimas no ambiente virtual (*fishing*), bem como as transformações na configuração do delito que podem se desenvolver no âmbito de desastres e emergências sanitárias, como a pandemia da covid-19.
19. Implementar ou fortalecer as políticas públicas territoriais, estimulando a criação ou a consolidação de redes locais de apoio e fomentando o desenvolvimento de intervenções educativas quanto aos fatores de risco do tráfico de pessoas e aos delitos correlatos, envolvendo os atores-chave e os líderes das comunidades para somar esforços na matéria.
20. Estabelecer e/ou fortalecer ações para desestimular e reduzir a demanda de consumo de bens, produtos e serviços provenientes de entidades relacionadas com o tráfico de pessoas.
21. Elaborar e/ou revisar políticas ou regulamentos para evitar que os governos adquiram produtos, bens e serviços derivados da exploração das vítimas do tráfico de pessoas, e incentivar a que desenvolvam ou revisem mecanismos de avaliação de riscos para **[CAN:** ~~determinar o seu cumprimento~~ **apoiar a implementação**.
22. Fomentar a criação de parcerias entre os setores público e privado, a sociedade civil e outros atores para a troca de informações sobre práticas efetivas com vistas a prevenir, reduzir e eliminar o tráfico de pessoas **[CAN: para fins de exploração sexual ou]** nas cadeias de suprimento de todos os bens e serviços.
23. Prever, nas estruturas normativas nacionais, medidas de advertência, investigação e punição para funcionários públicos comprovadamente associados ao tráfico de pessoas.
24. Na medida do possível, tornar obrigatória a capacitação em matéria de tráfico de pessoas para os funcionários públicos que atuam diretamente com vítimas, sobreviventes e casos relacionados com o delito.
25. Incentivar o setor privado, os sindicatos e as instituições pertinentes da sociedade civil e outros atores sociais a que promovam códigos de conduta que garantam a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos trabalhadores em toda a cadeia de suprimentos, a fim de prevenir situações de exploração que incentivem o tráfico de pessoas.
26. Elaborar critérios claros, de acordo com as leis nacionais, para o registro oficial das agências de recrutamento e contratação, e conduzir as ações de inspeção e supervisão das suas atividades a fim de prevenir todas as formas de tráfico de pessoas, bem como analisar a possibilidade da proibição de taxas de recrutamento cobradas dos funcionários.
27. Fomentar o estabelecimento de medidas de regulamentação e supervisão para as agências de viagem, emprego ou recrutamento de pessoal nos países de origem, trânsito e destino, a fim de se evitar que sejam usadas no fomento do tráfico de pessoas, e incentivar essas agências a que treinem o seu pessoal na detecção de indicadores do tráfico, nos riscos associados a esse delito e nas diretrizes vigentes para o cumprimento da legislação e das normas com vistas a prevenir e processar penalmente esse delito.
28. Assegurar que os funcionários dos governos que participam das operações de paz e assistência em casos de crises humanitárias e desastres sejam instruídos quanto à detecção de possíveis vítimas (em especial, pessoas em situação de vulnerabilidade) e redes criminais e à forma de atuação em casos de tráfico de pessoas, a fim de se prevenir condutas que contribuam para esse tipo de delito.
29. Informar os funcionários dos governos designados para missões diplomáticas no estrangeiro sobre como abordar o delito do tráfico de pessoas, em especial no tocante aos **[CAN:** ~~funcionários do serviço interno~~ **trabalhadores domésticos]**.
30. Promover medidas legislativas e de outro tipo para definir os tipos de **[COL: trabalhos e serviços forçados,** exploração ~~trabalhista e~~] sexual, fomentar o acesso a informações amplas sobre os direitos da vítima e as formas de denúncia, tendo sempre em vista a devida assistência que as vítimas e os sobreviventes do tráfico devem receber.
31. Adotar medidas de prevenção contra o tráfico de pessoas com enfoque nas **[COL:** ~~modalidades~~ finalidades] do delito prevalecente nos Estado Partes, bem como nas formas de exploração menos visíveis nos seus territórios com relação às práticas utilizadas na sua captação.
32. Adotar medidas de prevenção do tráfico de pessoas com enfoque nas **[COL:** ~~modalidades~~ **finalidades**] de **[COL:** ~~trabalho forçado, exploração trabalhista~~ **exploração dos trabalhos e serviços forçados**] e exploração do trabalho infantil, especialmente para meninos e homens.
33. Capacitar comunicadores, jornalistas e influenciadores digitais no tráfico de pessoas com o objetivo de promover uma cobertura apropriada do delito e de informar e sensibilizar **[CRI:** ~~corretamente as respectivas audiências~~ **a audiência corretamente**] **[CAN:. , levando em consideração o trauma das vítimas e dos sobreviventes]**.
34. Oferecer canais de comunicação inovadores e sintonizados com a cultura dos diferentes subgrupos populacionais, no idioma correspondente, inclusive nas Línguas Indígenas que predominarem nos Estados membros, sobre serviços e ações de prevenção, denúncia, assistência e proteção no caso do tráfico de pessoas, bem como informações sobre os procedimentos jurídicos para a obtenção de emprego, capacitação vocacional para o trabalho e educação, políticas de migração, assistência psicossocial e serviços de saúde, entre outros.
35. Formular, produzir e socializar materiais sobre o tráfico de pessoas, com informações-chave sobre o delito e os canais de denúncia (telefones, aplicativos móveis e sites na web, entre outros), bem como material específico para os grupos populacionais identificados como **[CAN:** ~~vulneráveis~~ **em risco]**.
36. Formular e implementar ações de prevenção para diminuir os casos de tráfico de pessoas internamente (tráfico no nível doméstico), bem como fortalecer as relações com os países identificados como de maior incidência de origem das vítimas de nacionalidade estrangeira.

49bis: **[CAN:** **Tomar as medidas adequadas e coordenar com parceiros nacionais e internacionais, bem como com a sociedade civil e o setor privado, no planejamento e no acolhimento de eventos culturais e esportivos internacionais, para evitar que estes aumentem os riscos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou trabalho forçado.]**

1. DIRETRIZES PARA O COMBATE E PUNIÇÃO
2. Aprovar, quando pertinente, legislação apropriada e integrada que tipifique todas as formas ou modalidades detráfico de pessoas, de acordo com a definição desse crime constante do Artigo 3 do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e com sanções proporcionais às de outros crimes.
3. Adotar leis nacionais contra o tráfico que definam e tipifiquem claramente como delitos **[CAN:** ~~os atos, os meios e os propósitos específicos~~ **elementos]** dos delitos de tráfico de pessoas e que não exijam movimento para a configuração de um delito de tráfico, ou evidência de força, fraude ou coação em casos que envolvem crianças, ou eliminem os elementos coercitivos essenciais nos casos de tráfico sexual que envolvam adultos, ou em casos de trabalho forçado, como se requer dos Estados Partes do Protocolo de Palermo.
4. Considerar, de acordo com a capacidade e as necessidades nacionais, a criação ou o fortalecimento de unidades policiais e promotorias públicas especializadas em tráfico de pessoas, e de equipes conjuntas de investigação ou forças-tarefa especializadas em tráfico de pessoas.
5. Estabelecer unidades de investigação e juizados especializados, integrados por pessoal com experiência avançada na identificação de vítimas e na investigação e no julgamento de casos complexos de tráfico de pessoas, e capacitar essas unidades em abordagens centradas nas vítimas e informadas sobre o trauma.
6. Fomentar a criação de tribunais especializados em tráfico e institucionalizar a capacitação das autoridades judiciais para conduzir as investigações focadas na vítima e na experiência, na vivência e nos traumas por ela sofridos.
7. Institucionalizar a capacitação integral, preferencialmente na modalidade virtual, do pessoal das áreas de segurança, migração e justiça, bem como dos inspetores de trabalho, assistentes sociais e pessoal envolvido na investigação e no processo penal do tráfico de pessoas para um trabalho conjunto que mantenha uma linha de interpretação frente ao fenômeno do delito.
8. Capacitar o pessoal na perspectiva da defesa e proteção dos direitos humanos, com enfoque na vítima e informado sobre o trauma por ela sofrido, levando em conta **[CRI:** ~~idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero,~~ **os princípios orientadores do Plano]** **[CAN, CRI:** ~~possíveis~~] **[CRI:** ~~deficiências, origem e cultura~~].
9. Desenvolver capacitações nos mecanismos de cooperação existentes ou a serem fortalecidos com a sociedade civil, a rede de peritos, os sobreviventes e outros atores sociais, considerando-se que o tráfico de pessoas ocorre tanto no contexto nacional como no internacional e que esse delito não é necessariamente consequência da mobilidade humana.
10. Fortalecer as capacidades institucionais e humanas para se evitar a revitimização e a criminalização das pessoas afetadas pelo delito.
11. Firmar e/ou fortalecer acordos bilaterais e multilaterais para o intercâmbio de informações por meio de canais formais e informais que permitam uma comunicação eficaz sobre o tráfico de pessoas e delitos correlatos, de acordo com o ordenamento jurídico e a capacidade de cada país.
12. Adotar processos e técnicas de investigação para a obtenção de provas que não dependam exclusivamente da declaração das vítimas do tráfico de pessoas, como a inteligência financeira, **[COL: agentes secretos**] e que considerem, na investigação, o trauma vivido pelas vítimas, bem como a sua idade e gênero, evitando a revitimização na etapa probatória, nas diligências de investigação e nos depoimentos.
13. Promulgar legislação ou outra norma a fim de que as entrevistas com as vítimas e os sobreviventes com o uso da Câmara de Gesell sejam admitidas como prova pré-constituída com vistas a acelerar as diligências e as investigações abertas ou iniciadas.
14. Desenvolver conhecimentos especializados em técnicas de investigação legal e judicialmente autorizadas que possam ser utilizadas nas investigações nacionais e internacionais em matéria de tráfico de pessoas, levando em consideração o caso especial das crianças vítimas do tráfico de pessoas.
15. Continuar a fortalecer os contatos de caráter operacional e imediato para o intercâmbio de informações, bem como os mecanismos de cooperação e investigação judicial coordenada, técnicas especiais de investigação, cooperação administrativa, assistência jurídica mútua e extradição e, na medida do possível, de inteligência criminal e financeira, com o objetivo de identificar o *modus operandi*, as rotas eas novas tendências do tráfico de pessoasentre países de origem, trânsito e destino.
16. Beneficiar-se da cooperação internacional para promover procedimentos e práticas no âmbito dos sistemas de justiça penal nacionais, como as investigações financeiras paralelas e as de lavagem de ativos associadas para fins de rastreamento e de determinação da perda efetiva do produto e, quando for o caso, dos meios do delito de tráfico de pessoas.
17. Incentivar a aprovação de legislações nacionais que contenham disposições legais para o estabelecimento de sanções civis, penais ou administrativas, conforme o caso, tanto para pessoas físicas que ajam individualmente quanto para grupos do crime organizado e pessoas jurídicas que atuem com o propósito de cometer o crime de tráfico de pessoas***.***
18. Promulgar legislação apropriada para investigar e punir empresas prestadoras de serviços e instituições que colaborem para o desdobramento das condutas do delito de tráfico de pessoas por não disporem de filtros apropriados que restrinjam o tráfico de informações de conotação sexual e o tráfico de pessoas.
19. DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO E A PROTEÇÃO DE VÍTIMAS **[CAN: E SOBREVIVENTES]**
20. Contemplar medidas apropriadas de assistência e proteção a vítimas e sobreviventes (nacionais e estrangeiros) do tráfico de pessoas na legislação, nos regulamentos, nas diretrizes ou nos planos nacionais, levando em conta os princípios definidos neste Terceiro Plano de Trabalho **[CAN:., como serviços centrados na vítima e informados pelo trauma]**.
21. Promover a identificação oportuna das vítimas, dos sobreviventes e das testemunhas do tráfico de pessoas para que recebam assistência e proteção integral, com base no atendimento informado e no trauma sofrido.
22. Estabelecer uma equipe de resposta integrada, que vincule todas as entidades relacionadas ao tema, a fim de oferecer e/ou coordenar a assistência imediata, de primeira e segunda ordens às vítimas, aos sobreviventes e às testemunhas do delito.
23. Estabelecer fluxos de trabalho e outros mecanismos interinstitucionais e intersetoriais a fim de promover a assistência integral e coordenada às vítimas e aos sobreviventes do tráfico de pessoas, bem como a supervisão e o acompanhamento individual dos casos e das vítimas e dos sobreviventes.
24. Incrementar as políticas de assistência e proteção a vítimas nas áreas de maior incidência do delito, fortalecendo as redes territoriais de apoio às vítimas.
25. Criar, em colaboração com a sociedade civil, os atores sociais, o setor privado e os sobreviventes programas de apoio trabalhista, educativo e vocacional para as vítimas do tráfico de pessoas, inclusive para as que tiverem regressado do exterior (repatriadas) e para as pessoas em situação de maior **[CAN:** ~~vulnerabilidade~~ **risco]**.
26. Desenvolver e oferecer, em cooperação com a sociedade civil, serviços integrados e especializados para todas as vítimas nos grandes centros urbanos e nos níveis territorial e rural, incluindo atendimento psicológico, médico, jurídico, de moradia ou alojamento e planos de vida individualizados para cada sobrevivente.
27. Estimular a atuação conjunta entre o poder público e o setor privado para garantir a aplicação dos direitos humanos dos trabalhadores, criando e/ou fortalecendo o acesso às informações **[CAN: seguras]** e aos canais de denúncia e **[CAN: aos mecanismos de saída]** informação pertinentes acessíveis, por meio dos quais os funcionários possam notificar as autoridades sobre práticas abusivas propiciadoras do tráfico e tomar medidas para prevenir tais abusos.
28. Complementar os programas de atendimento às vítimas com intervenções sustentáveis no tempo, destinadas a efetivar a restituição de direitos e a concretizar o processo de inclusão social dos sobreviventes, repercutindo positivamente nas suas condições de vida a médio e longo prazos.
29. Tornar todos os programas e serviços de inclusão econômica, trabalhista, social e educativa, tanto gerais como específicos, acessíveis às vítimas e aos sobreviventes do tráfico de pessoas.
30. Assegurar que as vítimas e os sobreviventes do tráfico de pessoas sejam informados sobre os serviços de assistência e proteção e outros serviços disponíveis, **[CAN:** ~~territorial~~ **subnacional]** e nacionalmente, e, caso se encontrem em outro país, sobre os serviços disponíveis por meio da rede consular, em um idioma que possam compreender, respeitando-se a individualidade e a cultura da vítima.
31. Assegurar às vítimas do tráfico de pessoas informações completas sobre o seu caso, para que possam tomar decisões informadas e tenham conhecimento dos serviços existentes em todos os níveis (internacional, nacional e subnacional) e setores (saúde, psicossocial, consular, assessoria jurídica, entre outros) e sobre como ter acesso a eles.
32. Assegurar que o pessoal com quem a vítima estabelece contato pela primeira vez sejam profissionais da linha de frente, autoridades consulares, agentes de migração, polícia, inspetores de trabalho, assistentes sociais, profissionais da saúde ou representantes da sociedade civil e atores sociais, capacitados para identificar, assistir e orientar as vítimas quanto aos mecanismos de proteção existentes e, quando pertinente, prestar assistência às testemunhas e à família da vítima.
33. Promover a criação de alojamentos de emergência, transitórios e de longo prazo, apropriados para as vítimas do tráfico de pessoas, levando em consideração o gênero, a idade, **[CAN: a deficiência,]** a cultura e outros fatores pertinentes ou, segundo o caso, ampliar os já existentes.
34. Aumentar, na medida do possível, a disponibilidade de alojamentos e casas de refúgio para as vítimas **[CRI:** ~~e os~~] sobreviventes.
35. Elaborar políticas e programas de proteção às vítimas **[CRI:** ~~e aos~~] sobreviventes do tráfico de pessoas com base no respeito pelos direitos humanos e levando em consideração **[CRI:** **os princípios orientadores do Plano]** [CAN, CRI: ~~o gênero,~~] **[CRI:** ~~a identidade ou expressão de gênero, a orientação sexual, a idade, a saúde, deficiências~~] **[CAN: cultura, migração ou status indígena]** **[CRI:** ~~e outros fatores~~] **[CAN: e com base em informações dos sobreviventes do tráfico de pessoas]**.
36. Adaptar, quando necessário, leis e procedimentos para proteger a identidade, a privacidade e a confidencialidade das vítimas, dos sobreviventes e das testemunhas do tráfico de pessoas, adotando medidas para assegurar a legalidade e a integridade de suas declarações e depoimentos, com base no direito universal, individual e humano, e zelando pela sua proteção frente à exposição aos meios de comunicação, quando pertinente.
37. Adotar medidas para proporcionar proteção física às vítimas, aos sobreviventes e/ou às testemunhas de tráfico de pessoas antes, durante e depois do julgamento, e após o encerramento do caso, inclusive quando a vítima optar por não participar do processo judicial.
38. Assegurar que as vítimas **[CRI:** ~~e os~~] sobreviventes do tráfico de pessoas tenham acesso adequado e gratuito à justiça, à assessoria jurídica e à representação judicial.
39. Adotar no seu ordenamento jurídico interno, quando proceder, medidas que ofereçam às vítimas **[CRI:** ~~e aos~~] sobreviventes do tráfico de pessoas a possibilidade de obter **[CAN:** ~~reparação econômica/~~]indenização pelos danos sofridos.
40. Cooperar com outros Estados para outorgar medidas de proteção às vítimas do tráfico de pessoas, entre as quais ofertas de alojamento às vítimas e às testemunhas.
41. Adotar políticas que assegurem que as vítimas do tráfico de pessoas em condição migratória irregular tenham acesso à mesma assistência e proteção integral oferecida às vítimas nacionais e que lhes seja permitido permanecer **[CAN: e, se possível, trabalhar**] no território, temporária ou permanentemente, conforme pertinente.
42. Incentivar a adoção de leis e procedimentos para evitar que processos de deportação sejam aplicados contra as vítimas do tráfico de pessoas, independentemente de estarem cooperando ou não com as autoridades encarregadas da aplicação da lei ou participando de processo judicial contra traficantes de pessoas.
43. Considerar os riscos à segurança associados com a repatriação e a reintegração das vítimas do tráfico de pessoas para que possam tomar decisões fundamentadas.
44. Fortalecer, de acordo com as legislações nacionais, os mecanismos de cooperação entre os Estados membros no que se refere ao retorno assistido às vítimas e aos sobreviventes que dele precisarem, à investigação judicial, à assistência jurídica mútua e à extradição de traficantes.
45. Considerar a destinação de recursos nos orçamentos nacionais para a prevenção, o cuidado, a proteção e a **[CAN:** ~~reparação~~ **indenização]** das vítimas **[CRI:** ~~e dos~~] sobreviventes do tráfico de pessoas e, quando for o caso, de pessoas dependentes da vítima ou dos seus responsáveis, de acordo com a legislação nacional.
46. Como parte dos processos de **[CAN:** ~~reparação~~ **indenização]** das vítimas, promover medidas para protegê-las frente a obrigações financeiras ou de outra natureza criadas antes ou na situação de exploração.
47. Incentivar a adoção ou o fortalecimento de medidas legislativas que explicitem o princípio da não punibilidade das vítimas, considerando-se que elas não devem ser processadas, detidas nem punidas pela participação em atividades ilegais que foram forçadas a realizar, bem como permitir a suspensão de condenações e/ou a supressão de expedientes nos casos em que as vítimas tiverem sido processadas ou punidas por esses atos.
48. Adotar protocolos padronizados para a atenção e referência das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente das que fazem parte de grupos em situação de maior **[CAN:** ~~vulnerabilidade~~ **risco]** em relação a esse delito, como mulheres, crianças e adolescentes e pessoas LGBTQI+.
49. Estimular a participação comunitária na identificação e assistência das vítimas e dos sobreviventes.
50. Promover a formulação/criação ou atualização de protocolos e roteiros de abordagem às vítimas do tráfico de pessoas, com base nas competências das instituições vinculadas à detecção, atendimento, proteção e repatriação de vítimas desse delito.
51. Criar modelos de atendimento ou ações de acompanhamento ao atendimento ambulatorial para as vítimas do tráfico de pessoas, especialmente no que se refere ao atendimento médico e psicológico ambulatorial, jurídico, educativo, de capacitação e inclusão em programas sociais.
52. Gerar e/ou atualizar periodicamente os diretórios das instituições que oferecem serviços de assistência e proteção a vítimas em diversas áreas (como acesso à justiça, saúde, atendimento psicológico, reinserção trabalhista e social).
53. Considerar o impacto da covid-19 nas vítimas de tráfico e apoiar iniciativas para identificar falhas e riscos na proteção, sobretudo no acesso ao atendimento primário de saúde, assessoramento, apoio jurídico, refúgio e assistência psicossocial.
54. Implementar medidas que promovam a independência econômica das vítimas **[CAN: e sobreviventes]**, como atividades geradoras de renda, programas educacionais e vocacionais e facilitação para oportunidades de emprego.
55. Estabelecer parcerias público-privadas para fortalecer os programas de reintegração social e econômica das vítimas e dos sobreviventes e para prevenir a revitimização **[CAN: como incentivar o setor financeiro a facilitar o acesso a contas bancárias e a microcréditos para vítimas e sobreviventes]**.
56. DIRETRIZES PARA INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO
57. Fortalecer, de acordo com a capacidade nacional, a coleta de dados sobre delitos de tráfico de pessoas, bem como compartilhar informações em formato digital no âmbito da cooperação entre os Estados membros.
58. Fomentar o sistema de registro e estatísticas do delito de tráfico de pessoas e afins, para se dispor de informações sobre as denúncias feitas e a judicialização dos casos, bem como das medidas de proteção a favor das vítimas e testemunhas, levando em conta os novos *modi operandi* dos delinquentes devido à pandemia da covid-19.
59. Estabelecer e/ou fortalecer **[CAN: , conforme apropriado,]** sistemas de registro de casos de tráfico de pessoas que garantam a confidencialidade e a segurança das informações e que permitam às autoridades competentes fazer o acompanhamento individual adequado das vítimas com a possibilidade de interação com outros sistemas regionais, nacionais ou subnacionais.
60. **[CAN: Continuar ou estabelecer,** ~~Estabelecer~~ **conforme apropriado,]** acordos para o intercâmbio de informações entre as agências do setor público a fim de facilitar o acesso oportuno a dados, relatórios de situação, legislação, políticas e programas relacionados com o tráfico de pessoas.
61. Incentivar a realização de pesquisas e estudos periódicos, levando em conta as diversidades nacionais e regionais, e compartilhar dados e informações com as autoridades competentes a fim de fomentar a tomada de decisão informada e a execução de políticas efetivas.
62. Coletar, em colaboração com organizações da sociedade civil, informações sobre as zonas de maior risco e incidência e sobreos mapas das rotas por onde transitam grupos **[CAN:** ~~vulneráveis~~ **em risco]** ao tráfico de pessoas, a fim de priorizar ações preventivas em áreas de maior vulnerabilidade.
63. Compilar informações sobre as boas práticas **[CAN:** ~~territoriais~~ **subnacionais]** e nacionais e levá-las ao conhecimento das autoridades competentes.
64. Desenvolver ou aumentar a divulgação de um catálogo de serviços **[CAN:** ~~territoriais~~ **subnacionais]** e nacionais à disposição das vítimas e dos sobreviventes do tráfico de pessoas.
65. Fortalecer os sistemas nacionais de registros de casos com base nas **[CRI: normas internacionais e na classificação internacional**] de delitos do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime.
66. Estabelecer e/ou fortalecer sistemas de registro de casos de tráfico de pessoas **[CAN:** ~~territorial~~ **subnacional]** e nacional, coletando dados e informações completos e confiáveis, preferencialmente georreferenciados, desagregados por gênero, idade, nacionalidade, **[CAN: etnia,]** tipo de exploração e situação migratória, garantindo-se que os mecanismos de segurança das informações sejam os necessários e suficientes para se manter a privacidade e a confidencialidade da identidade das vítimas e dos sobreviventes.
67. Considerar a utilização de indicadores da Classificação Internacional de Delitos para Fins Estatísticos do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime na formulação dos sistemas de registro de casos.

114. Estabelecer e/ou fortalecer sistemas de gestão de casos que promovam o acompanhamento individualizado das vítimas e dos sobreviventes.

115. **[CAN: Continuar ou melhorar, conforme apropriado,** ~~Fortalecer~~] o intercâmbio de dados e informações sobre indivíduos e redes criminosas a fim de facilitar a cooperação nacional e entre países.

1. DIRETRIZES PARA A COOPERAÇÃO
2. Fomentar a descentralização da política **[CAN:** ~~territorial~~ **subnacional]** a fim de identificar mais vítimas, oferecer assistência a mais sobreviventes e processar mais traficantes a partir da cooperação interinstitucional, intersetorial e intermunicipal.
3. Fortalecer a cooperação entre entidades dos setores público e privado, academia e organizações não governamentais para melhorar as respostas multissetoriais nas áreas de prevenção, assistência, proteção e processo penal do tráfico de pessoas.
4. Manter um banco de dados entre instituições nacionais e internacionais para fomentar a detecção de mais indivíduos ou redes criminosas de tráfico de pessoas.
5. MANDATOS ATRIBUÍDOS À SECRETARIA-GERAL
6. Elaborar e publicar um relatório sobre os efeitos da pandemia da covid-19 no tráfico de pessoas no Hemisfério Ocidental e os impactos de longo prazo, incluindo as novas vulnerabilidades e o modo de funcionamento das organizações criminosas.
7. Oferecer assistência técnica aos Estados membros no processo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de intervenções, projetos, programas e políticas que tenham por objetivo prevenir e processar penalmente o tráfico de pessoas, bem como assistir e proteger as vítimas, os sobreviventes e as testemunhas.
8. Oferecer aos Estados membros que solicitarem capacitação e apoio na abordagem e avaliação dos riscos do tráfico de pessoas nas cadeias de suprimento nacionais e globais.
9. **[CAN:** ~~Elaborar mecanismos para medir o cumprimento das regras internas que proíbem a contratação de produtos, bens e serviços provenientes de empresas ou pessoas reconhecidamente envolvidas com o tráfico de pessoas.~~]

**[4ALT. CAN: Fortalecer e implementar as políticas e regulamentações existentes para aumentar a proteção contra o tráfico de pessoas na aquisição de bens e serviços da OEA, e nesse aspecto colaborar com outras organizações internacionais, como a OSCE, e informar aos Estados membros sobre os progressos feitos nesse sentido.]**

1. Elaborar material de informação e capacitação para o pessoal da área de segurança, técnicos dos serviços consulares, funcionários encarregados da aplicação da lei, autoridades de migração, procuradores, juízes, profissionais da linha de frente, como os que trabalham na saúde e assistência social da região, em prevenção, investigação e julgamento penal em relação com o delito do tráfico de pessoas, bem como na identificação, assistência e proteção de vítimas **[CAN: e sobreviventes]** do tráfico de pessoas.
2. Identificar oportunidades de incorporação do tema do tráfico de pessoas e de módulos de capacitação no currículo das academias de polícia, escolas do ministério público (ou equivalentes) e das entidades que fazem parte dos conselhos e das comissões (ou equivalentes) interinstitucionais em matéria de tráfico de pessoas.
3. Solicitar aos Estados membros que definam um ponto de contato nacional em matéria de tráfico de pessoas e que encaminhem essa informação à Secretaria-Geral.
4. Preparar, divulgar e atualizar anualmente o Diretório Regional de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas.
5. Desenvolver indicadores de medição do progresso na implementação deste Plano de Trabalho e submetê-los à aprovação dos Estados membros.
6. Publicar relatórios bianuais com base nos indicadores desenvolvidos para acompanhar os avanços na implementação deste Plano.
7. Compartilhar os relatórios mencionados no parágrafo anterior com as Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas.
8. Promover, entre os Estados membros, atividades de cooperação, assistência técnica, troca de informações e boas práticas na implementação do Plano de Trabalho, inclusive eventos e reuniões presenciais ou virtuais, com a participação de peritos em temas relacionados com o tráfico de pessoas.
9. Finalizar o desenvolvimento da Plataforma de Conhecimento em Matéria de Tráfico de Pessoas e apresentá-la aos Estados membros.
10. Desenvolver guias ou diretrizes regionais padronizados para a assistência **[CRI: a populações vulneráveis, em especial]** a pessoas LGBTQI+ vítimas **[CAN: e sobreviventes] [CAN: indígenas]** do tráfico de pessoas.
11. Dentro dos recursos existentes, elaborar diretrizes regionais para a prevenção do *grooming,* do *hunting* e do *fishing* emelhorar as capacidades técnicas dos Estados membros na aplicação das diretrizes.
12. Solicitar aos Estados membros que aumentem a capacitação do pessoal da área de segurança e justiça encarregado de enfrentar o tráfico de pessoas na internet, incluindo módulos sobre ferramentas de análise para identificar proativamente pessoas e grupos **[CAN:** ~~vulneráveis~~ **em risco]** e táticas de recrutamento dos traficantes utilizando plataformas populares de redes sociais.
13. Articular a cooperação da SG/OEA com outros organismos internacionais com mandatos relacionados ao tema.
14. Participar regularmente do Grupo de Coordenação Interinstitucional contra o Tráfico de Pessoas (ICAT).
15. Considerar a criação de um conselho consultivo hemisférico voluntário de sobreviventes do tráfico de pessoas que funcione como um espaço formal, no qual as vítimas sobreviventes do tráfico de pessoas possam fazer recomendações sobre estratégias para combatê-lo aos Estados membros e à OEA.

CP43847P04

1. . ACNUR, 2020. Disponível em <https://www.acnur.org/noticias/press/2020/7/5f22f8244/acnur-advierte-de-un-aumento-de-los-casos-de-trata-de-personas-refugiadas.html> e UNODC, 2020. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/ropan/2020/Impacto_del_Covid_19_en_la_trata_de_personas.pdf>. [↑](#footnote-ref-2)
2. .O Artigo 3 do Protocolo de Palermo acrescenta os detalhes a seguir ao definir o tráfico de pessoas:

   b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a;

   c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a do presente artigo;

   d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. [↑](#footnote-ref-3)